

## LEI No 11.365/2011

### **Dispõe sobre a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC – de Uberaba, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Para seleção de projetos apresentados ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC – fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC –, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 2º** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC - é um órgão colegiado deliberativo e de natureza superior, diretamente vinculado à estrutura da Fundação Cultural de Uberaba (FCU) e tem por finalidade avaliar e selecionar os projetos culturais a serem incentivados, fixar o valor do apoio financeiro que é atribuído a cada um deles e acompanhar a execução dos projetos aprovados.

**Art. 3º** - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC – deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC – e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 4º** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC – deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

**I** - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

**II** - adequação orçamentária;

**III** - viabilidade de execução;

**IV** - capacidade técnico-operacional do proponente.

**Art. 5º** - Compete à CMIC:

**I** - analisar, selecionar e aprovar, de forma independente e autônoma, os projetos culturais apresentados à Secretaria Executiva do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, que visam aos benefícios previstos no fundo Municipal de Cultura e na Lei de Incentivo à Cultura;

**II** - solicitar à FCU avaliação técnica ou consultoria externa especializada, quando imprescindível para decisão, com utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

**III** - estabelecer normas e procedimentos para apresentação de projetos, prestação de contas e prorrogação, bem como definir períodos para os mesmos, conforme os termos da legislação que versa sobre o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

**IV** - emitir Certificado de Aprovação dos projetos aprovados, de acordo a Lei de Incentivo à Cultura;

**V** - lavrar Termos de Compromisso atinentes às suas atividades;

**VI** - determinar vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos necessários à perfeita observância da Lei que rege o Fundo Municipal de Cultura e desta lei;

**VII** - deliberar sobre os assuntos submetidos à Comissão;

**VIII** - dar publicidade às suas decisões, especialmente quanto aos projetos aprovados e devem ser publicados no Porta-Voz;

**IX** - acompanhar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade e de seu cumprimento, inclusive quanto à observância dos cronogramas ajustados;

**X** - aprovar a Prestação Final de Contas dos projetos, mediante emissão de Parecer;

**XI** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 6º** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC – é constituída por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, com representatividade paritária entre Sociedade Civil e Poder Público, sendo:

**I** - 06 (seis) titulares representantes do segmento cultural;

**II** - 01 (um) representante da Fundação Cultural de Uberaba (FCU).

**III** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC);

**IV** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ);

**V - 01** (um) representante do Conselho Deliberativo da FCU;

**VI - 01** (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º** - Os componentes da CMIC devem ser pessoas de comprovada idoneidade moral e notório saber e cumprirão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleito uma única vez.

**§ 2º** - Os representantes da FCU, SEMEC e SEFAZ são indicados pelos seus titulares e o do Conselho Deliberativo da FCU por eleição entre seus membros.

**§ 3º** - A presidência da CMIC é exercida pelo representante da FCU.

**Art. 7º** - Os representantes da Sociedade Civil são indicados, pelos participantes/delegados da Conferência Municipal de Cultura, sendo a representação relativa aos segmentos:

**I - 04** (quatro) representantes dos Fóruns Setoriais de Arte;

**II - 01** (um) representante da Cultura Popular;

**III - 01** (um) representante da Gestão e Produção Cultural.

**Art. 8º** - A indicação dos representantes da Sociedade Civil é feita por segmento – Artes, Cultura Popular, e Gestão e Produção – mediante lista com 06 (seis) nomes, para escolha do membro titular e respectivo suplente de cada segmento.

**§ 1º** - A escolha dos representantes – titulares e suplentes – é feita, entre os nomes da lista quántupla, conjuntamente pela FCU e pelo CMPC, conforme regulamento.

**§ 2º** - Os candidatos devem, comprovadamente, ter domicílio em Uberaba, há, no mínimo, 02 (dois) anos, ser maior de 18 (dezoito) anos e exercer atividade artístico-cultural devidamente comprovada, há, no mínimo, 05 (cinco) anos.

**§ 3º** - Não pode ser indicado o proponente cujo projeto ainda não tenha parecer de regularidade da prestação de contas.

**§ 4º** - Os servidores lotados na FCU e na Câmara Municipal não podem ser indicados como representantes do segmento cultural.

**§ 5º** - Tem direito a participar do processo de indicação dos representantes da sociedade civil toda pessoa cadastrada como participante/delegado da Conferência Municipal.

**Art. 9º** - O Presidente da FCU deve publicar no Porta-Voz, após a indicação e escolha, o nome dos representantes e respectivos suplentes que fazem parte da Comissão.

**Art. 10** - Pode haver recondução dos titulares do segmento cultural para apenas um único mandato.

**Art. 11** - Os membros da Comissão não estabelecem vínculo empregatício, mas percebem ajuda de custo referente à participação nas reuniões de trabalho, custeada por recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura.

**§ 1º** - O valor da ajuda de custo referida no caput deste artigo é definido por decreto do Prefeito Municipal.

**§ 2º** - Faz jus à ajuda de custo somente o titular e, na impossibilidade de comparecimento deste, o respectivo suplente.

**§ 3º** - O pagamento da ajuda de custo deve ser efetuado mensalmente, levando-se em consideração as reuniões, cujos membros da Comissão tenham efetivamente participado.

**§ 4º** - A soma anual dos valores da ajuda de custo não pode exceder a 1% (um por cento) da dotação anual do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 12** - Caracteriza a renúncia tácita ao mandato o não comparecimento do membro da CMIC a duas (02) reuniões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, que deve fazer a devida comunicação ao Presidente da FCU.

**Art. 13** - Perdem a qualidade de membro da CMIC os representantes do Poder Público que se licenciarem para tratar de interesses particulares, aposentarem, forem exonerados ou demitidos do seu cargo.

**Art. 14** - A CMIC tem funcionamento disciplinado por seu Regimento Interno, a ser elaborado por seus integrantes.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROJETOS**

**Art. 15** - Os projetos culturais a serem beneficiados pelo Sistema Municipal de Financiamento à Cultura devem estar relacionados à produção artísticocultural, à formação de público, à capacitação artística e à preservação, promoção e resgate da memória e das tradições coletivas e não podem ter de forma exclusiva ou prioritária, caráter comercial.

**§ 1º** - Os projetos culturais devem ser apresentados por pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município há, pelo menos, 02 (dois) anos e devem enquadrar-se nas seguintes áreas artístico-culturais:

**I** - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

**II** - cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

**III** - design, artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;

**IV** - música;

**V** - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;

**VI** - pesquisa e documentação;

**VII** - patrimônio cultural: histórico, arquitetônico, arqueológico, museus, cultura afro-brasileira, artesanato e folclore;

**VIII** - biblioteca, arquivo, museu e centro cultural;

**IX** - atividades de caráter cultural ou artístico destinados à formação e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

**§ 2º** - O disposto neste artigo somente se aplica aos projetos que visem à exibição, utilização ou circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão do benefício a obras, produtos, eventos ou outros correlatos, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

**§ 3º** - O incentivo fiscal ou recurso do FMC pode ser concedido à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que tenha como uma de suas finalidades desenvolver atividades artístico-culturais ou dar suporte a museus, bibliotecas, arquivos ou unidades culturais pertencente ao Poder Público.

**Art. 16** - A FCU deve publicar no Porta-Voz edital contendo os procedimentos exigidos para a apresentação de projeto artístico-cultural a ser beneficiado e respectivo público alvo a ser atingido, o teto dos recursos por mecanismo, o período e local de inscrição, bem como os critérios de seleção e avaliação.

**§ 1º** - As atividades e categorias referentes às áreas artístico-culturais deste artigo, devem ser definidas em Edital.

**§ 2º** - A FCU, se necessário, pode indicar uma comissão para auxiliar a CMIC, no sentido de promover o acompanhamento e monitoramento dos projetos aprovados que atendam o público alvo específico.

**Art. 17** - A proposta apresentada com a finalidade de pleitear a concessão do incentivo fiscal ou do recurso do FMC deve ser elaborada sob a forma de projeto artístico-cultural, conforme formulário próprio, indicando os objetivos e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fim de fixação do valor do benefício e posterior controle, acompanhamento e fiscalização.

**§ 1º** - O projeto de solicitação de apoio deve ser acompanhado da documentação exigida em Edital.

**§ 2º** - Os projetos culturais devem ser protocolados na sede da FCU, constando as identificações do projeto e do empreendedor, bem como a data de recebimento.

**Art. 18** - A análise dos projetos deve obedecer à ordem de protocolo.

**Art. 19** - Para efeito de aprovação, a análise do projeto se restringe ao seu enquadramento aos dispositivos dos regulamentos referentes ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, sem considerações quanto à maior conveniência e oportunidade de sua realização em relação a outro.

**Art. 20** - A Secretaria Executiva do SMFC, após protocolar o projeto, deve encaminhá-lo à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC –, que deve, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua pré-análise com objetivo de verificar todos os requisitos básicos exigidos para o enquadramento da proposta.

**Parágrafo Único** - Das decisões indeferidas resultantes da análise de que trata este artigo, cabe recurso ao Presidente da FCU, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do indeferimento.

**Art. 21** - Para fins de aprovação dos projetos, considera-se:

**I** - produto cultural, o artefato cultural fixado em suporte material de qualquer espécie, com a possibilidade de reprodução, comercialização ou distribuição gratuita;

**II** - evento cultural, o acontecimento de caráter cultural, de existência limitada à sua realização ou exibição;

**III** - outras atividades, aquelas que compreendem reforma de edificações, construção e acervo de equipamentos; manutenção de entidades artístico-culturais sem fins lucrativos; conservação e restauração de prédio, monumento, logradouro, sítio e demais bens tombados pelo Poder Público ou de seu interesse de preservação respeitada à legislação relativa ao Patrimônio Cultural e a construção, manutenção e ampliação de museus, arquivos, bibliotecas e outras instituições artístico-culturais, sem fins lucrativos; aquisição de acervo e material necessários ao seu funcionamento; bem como as de formação e aperfeiçoamento ou outras listadas em edital.

**Art. 22** - O empreendedor pode apresentar até 02 (dois) projetos com prazos de execução concomitante dentro do mesmo exercício.

**Art. 23** - A pessoa física não pode apresentar propostas com o objetivo de realização de obras e aquisição de equipamentos.

**Art. 24** - Os empreendedores não podem receber recursos do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura por mais de 02 (dois) anos consecutivos.

**Parágrafo Único** - Os proponentes que se enquadrem na situação descrita no caput deste artigo, devem aguardar o intervalo de 02 (dois) anos para apresentação de novo projeto junto ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

**Art. 25** - O empreendedor deve apresentar, juntamente com o Projeto, a proposta de contrapartida social.

**Parágrafo Único** - Entende-se por contrapartida social a atividade objeto do projeto ou a ele relacionada, voltada ao público, com apelo e demanda por atividades culturais, promovendo o acesso de extratos sociais de menor poder aquisitivo, de forma gratuita, preferencialmente em logradouros públicos ou em instituições públicas de ensino.

**Art. 26** - A CMIC pode estabelecer, na aprovação do projeto, concessão de recurso inferior ao solicitado pelo empreendedor.

**Art. 27** - O percentual destinado ao pagamento dos itens de elaboração e agenciamento não pode ser superior a 10% (dez por cento) do valor total do projeto, excetuando os itens despesas bancárias, impostos e emolumentos.

**Art. 28** - O item mídia não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

**Art. 29** - É vedada a apresentação de projetos:

**I** - aos membros da CMIC, incluindo pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, seus sócios, suas coligadas ou controladas, seus cônjuges ou conviventes, ascendentes, descendentes colaterais até o segundo grau, enquanto durarem seus mandatos;

**II** - aos servidores públicos lotados na FCU;

**III** - aos próprios incentivadores, seus sócios ou titulares, e suas coligadas ou controladas, cônjuges ou conviventes, ascendentes e colaterais até o segundo grau;

**IV** - às entidades beneficiadas com recursos municipais oriundos de transferência corrente ou de capital, no exercício em que forem contempladas.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta Lei, considera-se como coligadas ou controladas, qualquer entidade que estiver sobre o controle ou vinculação, direta ou indireta, com a empresa que queira transferir recursos ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou organizações culturais por ela criadas e mantidas.

**Art. 30** - A CMIC deve decidir quanto à aprovação do projeto no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, contados do término da Etapa da Pré-Análise, prorrogáveis por igual período, a critério da própria CMIC.

**Art. 31** - A CMIC deve publicar no Porta-Voz, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término da aprovação prevista no artigo antecedente, a relação de projetos aprovados pelo FMC e pelo Incentivo Fiscal.

**Art. 32** - O Projeto deve ser concluído até o final do exercício financeiro para o qual foi aprovado, podendo ser prorrogado por uma vez, a critério da CMIC, mediante solicitação e justificativa apresentadas no prazo a ser definido pela Comissão.

**Art. 33** - É obrigatória a veiculação e a inserção das marcas e símbolos da Prefeitura Municipal de Uberaba (PMU), da FCU e do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) em toda divulgação ou peça promocional do projeto incentivado ou beneficiado e de seus produtos resultantes, em destaque equivalente a outras marcas.

**Parágrafo Único** - O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarreta a perda automática do benefício, cobrando-se, os valores repassados, ficando o empreendedor impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei, pelo prazo de 03 (três) anos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 34** - O empreendedor deve, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do prazo de execução do projeto, apresentar à Secretaria Executiva da CMIC, detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, inclusive documentos de receita e despesa, extrato bancário, além de relatório das atividades desenvolvidas, dos resultados do projeto, dos produtos, incluindo material de divulgação.

**§ 1º** - A prestação de contas deve ser apresentada à CMIC, conforme modelo constante em regulamento, para apreciação e emissão de parecer.

**§ 2º** - O proponente que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido no caput deste artigo fica impedido de apresentar projeto pelo prazo de 02 (dois) anos.

**§ 3º** - A prestação de contas apresentada pelo empreendedor fica sujeita à auditoria do órgão municipal competente.

**Art. 35** - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais beneficiados pelos recursos do FMC ou do Incentivo Fiscal, fica sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo ou repasse do FMC, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos abrangidos pela Lei de Incentivo à Cultura, por oito anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

**Parágrafo Único** - Os valores a que se refere o caput deste artigo devem ser depositados a favor do FMC, em conta bancária específica.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36** - Projetos originários ou que beneficiem diretamente organismos culturais públicos estaduais ou federais, desde que localizados no Município de Uberaba, podem ser incentivados pelo FMC e/ou pelo Incentivo Fiscal, em sua totalidade, até o limite 25% (vinte e cinco por cento) da dotação anual prevista para cada mecanismo.

**Art. 37** - O recurso do projeto aprovado, cujo proponente esteja com outro projeto em execução, prorrogado ou já concluído, beneficiado pelo Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, só deve ser liberado após a apresentação da respectiva prestação de contas, devidamente aprovada pela CMIC.

**Parágrafo Único** - No caso de projeto em execução ou prorrogado, a respectiva prestação de contas pode ser parcial.

**Art. 38** - O proponente do projeto aprovado e em execução deve apresentar à Secretaria Executiva do SMFC, até o quinto dia útil de cada mês, relatório físico-financeiro mensal do andamento das atividades do projeto, conforme modelo a ser estabelecido, que deve ser disponibilizado ao público pela FCU em seu site.

**Art. 39** - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura devem ter acesso a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados na forma desta Lei.

**Art. 40** - O Presidente da FCU e o Secretário Municipal da Fazenda devem anunciar os valores destinados ao FMC e ao Incentivo Fiscal, depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício do pagamento do benefício.

**Art. 41** - O Presidente da FCU fica autorizado, no âmbito de sua atribuição, a baixar normas complementares visando ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 42** - O Poder Executivo, ao seu exclusivo critério, pode regulamentar a presente Lei por Decreto.

**Art. 43** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 44** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 15 de dezembro de 2011.

**PREFEITO ANDERSON ADAUTO PEREIRA**

Municipal

**RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI**

Secretário Municipal de Governo

**FÁBIO MACCIOTTI COSTA**

Presidente da Fundação Cultural